



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.900663/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente TRANSLIRIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Indefere-se o pedido de compensação quando o contribuinte teve oportunidade de demonstrar a apuração do tributo e o pagamento indevido, mas não apresenta qualquer documentação para provar a existência de crédito líquido e certo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13984.900664/2010-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1301-004.356, de 23 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, através do qual o contribuinte pretendeu compensar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, com débitos próprios.

Entretanto, o pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório tendo em vista que o pagamento informado foi localizado, mas encontrava-se integralmente alocado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, através da qual afirma que os créditos foram utilizados exclusivamente no pedido de compensação indeferido e que providenciou a substituição da DCTF, com a correção dos valores realmente devidos.

A DRJ julgou a manifestação improcedente pois o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar a existência de direito líquido e certo. A Turma entendeu que a DIPJ e a DCTF apresentadas anteriormente à emissão do Despacho Decisório não confirmam o valor do crédito pretendido. Acrescenta que a retificação da DCTF operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Ciente do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual argui, em síntese, que o Despacho Decisório não apontou quais seriam os débitos que foram quitados, e coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos, e subsidiariamente, requer que seja determinada a realização de diligência, a fim de apurar todos os débitos e créditos constantes do sistema da Receita Federal, com intuito de confirmar o indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1301-004.356, de 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação, onde o suposto crédito seria oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL. O Despacho Decisório indeferiu o pedido, tendo em vista que o DARF já havia sido aproveitado em outros débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte declara que enviou DCTF retificadora. Fez anexar uma folha resumo da DCTF retificadora, todavia desacompanhada de outros documentos que justificassem a retificação. A DRJ julgou improcedente o apelo, por falta de comprovação dos créditos informados, destacando que a DCTF retificadora, sem suporte em elementos de prova, não faz prova da existência do direito creditório.

Ciente da decisão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual declarou que o despacho decisório não apontou quais seriam os débitos que foram quitados, e colocou-se à disposição para maiores esclarecimentos, e subsidiariamente, requereu a realização de diligência, a fim de apurar todos os débitos e créditos, com intuito de confirmar o indébito. Todavia, não trouxe qualquer documento comprobatório para justificar a retificação da DCTF, tais como escrituração contábil e fiscal.

Apesar das várias oportunidades para apresentar documentos, seja na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, a Recorrente não teve êxito em demonstrar a existência de crédito. Na manifestação de inconformidade apenas informou a existência de DCTF retificadora, e em sede de recurso, limitou-se a rebater o despacho decisório, sem contudo fazer qualquer esforço para comprovar os valores retificados na DCTF.

A Recorrente também fez menção à realização de diligência. Entretanto, a realização desse procedimento teria o condão de inverter o ônus da prova, pois não cabe ao Fisco demonstrar a legitimidade dos valores retificados, e sim ao contribuinte.

Com efeito, a Recorrente já ciente de que a apresentação de DCTF retificadora não era prova suficiente para provar a existência de crédito, não juntou nenhum novo documento para contrapor as razões da decisão *a quo*.

Resta claro, portanto, que não existe crédito líquido e certo passível de compensação nos termos do art.170 CTN, uma vez que o próprio contribuinte confessa que precisaria de diligência para *apurar todos os débitos e créditos, com intuito de confirmar o indébito*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifei)

Sendo assim, diante da inexistência de crédito líquido e certo passível de compensação, há de se indeferir o pleito da Recorrente.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto